

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/020939

RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000162079

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa por infração ao art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Arguição do Art. 281, P. único, inciso II do CTB e do art.88, caput do CTB. Regularidade e Consistência do AIT. Insuficiência de provas. Recurso **CONHECIDO e IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo Proprietário, em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso II, do CTB, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, registrada em **23/06/2016**, na Rod. BA526, Km12, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente argui a data de expedição da NAI, confundido esta com a data de expedição da NIP. Fundamenta suas razões na Resolução 01/98. Questiona a aplicação do Princípio da Autotutela.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito.

Alega o Recorrente em sua defesa que a notificação fora expedida em prazo superior aos 30 (trinta) dias estabelecidos no art. 281, II do CTB. Cumpre-me retificar o entendimento do Recorrente.

Ocorre que o Recorrente confunde Notificação de Autuação de Infração – NAI, com Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, quando aduz que esta, e não a NAI, “deveria ser expedida no máximo em 30 dias”. Equivocado entendimento que invalida a arguição de nulidade absoluta, vez que a infração ocorrera em **23/06/2016**, tendo sido a Notificação de Autuação de Infração – NAI expedida em **15/07/2016** e postada em **21/07/2016** com AR nº **FJ168020814BR**, portanto, dentro do trintídio legal do CTB, art. 281, inciso II. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a **notificação da autuação**. (Grifado)

Ainda como matéria de defesa, formula entendimento de que o AIT deveria ser lavrado no padrão de “bloco de informações”, o que fundamenta no art. 1º da Resolução 01/98. Ocorre que tal resolução, editada pelo CONTRAN, já se encontrava revogada quando do fato, pelo que não pode servir como fonte na defesa. Além do que o CTB em seu art.280, §2º prevê o emprego de aparelho eletrônico ou audiovisual no registro de infrações.

Ainda, em uma tentativa natimorta, apresenta o princípio da autotutela como alternativa para anulação do ato administrativo que, conforme se vê, fora perfeitamente lavrado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000162079 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000162079 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária